



PROCESSO Nº 0044672024-0 - e-processo nº 2024.000001454-3

ACÓRDÃO Nº 387/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RONALDO COSTA BARROCA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA (DOLO,  
FRAUDE, SIMULAÇÃO OU ERRO) - VÍCIO MATERIAL  
- COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA INFRAÇÃO -  
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - ALTERADA  
A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROVIDO.**

- Ao transportar mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, o transportador sujeita-se ao pagamento do imposto acrescentado da multa punitiva, na forma da lei estadual. In casu, não sendo anexado o documento fiscal considerado inidôneo aos autos, ocorreu prejuízo ao direito de defesa da empresa acusada e o lançamento tributário restou maculado por vício material, diante da falta de comprovação dos fatos que motivaram o auto de infração, levando à improcedência da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular, para julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000001/2024-98 (fl. 02), lavrado em 2/1/2024, contra, BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, CCICMS: 16.402.658-4, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de todos os ônus decorrente do presente contencioso administrativo fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO N° 0044672024-0 - e-processo n° 2024.000001454-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RONALDO COSTA BARROCA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA (DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO OU ERRO) - VÍCIO MATERIAL - COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Ao transportar mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, o transportador sujeita-se ao pagamento do imposto acrescentado da multa punitiva, na forma da lei estadual. In casu, não sendo anexado o documento fiscal considerado inidôneo aos autos, ocorreu prejuízo ao direito de defesa da empresa acusada e o lançamento tributário restou maculado por vício material, diante da falta de comprovação dos fatos que motivaram o auto de infração, levando à improcedência da acusação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n° 90301004.10.00000001/2024-98 (fl. 02), lavrado em 2/1/2024, contra, BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, CCICMS: 16.402.658-4, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA (DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO OU ERRO) >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea.

Nota Explicativa: TAL IDONEIDADE DEVE-SE Á SIMULAÇÃO FRAUDULENTE DE OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE FILIAIS.



CONFORME TERMO DE CONSTATAÇÃO EMITIDO PELA  
SEFAZ DE PERNAMBUCO EM ANEXO.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de crédito tributário de **R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos)**, sendo de R\$ 100,00 (cem reais) de ICMS, com fundamento nos art. 38, II, c, c/c art. 39, XI, art. 166-D, §§ 1º e 2º e art. 659 todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com propositura de penalidade pecuniária na importância de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), arremada no art. 82, V, “b”, da Lei nº. 6.379/96 e R\$ 37,50 a título de multa recidiva.

Cabe destacar a lavratura do Termo de Apreensão nº 903001004.04.00000001/2024-12 (fl. 06), referente à mercadoria encontrada no veículo, utilizado no transporte, conforme art. 105 e 75 da Lei nº. 6.379/96 (fls. 6) e o Termo de Depósito nº 903010004.05.00000001/2024-94 (fl. 07) e Ofício nº 046/2023 – GECOF (fls. 8).

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) JO 362 789 683 BR, em 13/03/2024 (fl. 29), o acusado interpôs petição reclamatória (fl. 31/46), protocolada em 21/3/2024, com base nos seguintes fundamentos:

- A referida alegação contida no auto de infração é inverídica, uma vez que a empresa existe e desempenha regularmente suas atividades e desempenha a transferência de mercadorias entre suas unidades, com o fim de desempenhar sua atividade de distribuição, situação que não implica fraude ou simulação de transferência entre unidades do mesmo contribuinte, por conseguinte, não enseja prejuízo algum ao Erário;
- O auto de infração não observou que a empresa está assistida por ordem judicial transitada em julgado, suspendendo a exigibilidade de ICMS em operações de transferência entre unidades do mesmo contribuinte;
- A Lei 10.094/2013 além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos, em seu art. 37 prevê que deverá haver notificação prévia visando autorregularização por parte do contribuinte, evitando assim desnecessária autuação;
- Não houve a ciência válida da impugnante ao auto de infração ora questionados, eis que inexistente intimação pessoal ou pela via postal;
- Falta de demonstração da base de cálculo, dado que o auto de infração e notificação fiscal não aponta de onde surgiu o valor total do tributo a recolher, se calculado sob o preço do produto, ou sob tipificação de responsabilidade acessória
- Observa-se que deixou de informar ao contribuinte a forma como foram obtidos os valores cobrados, pairando fortes dúvidas acerca do valor atribuído à base de cálculo e o método utilizado para a apuração do tributo.



- Reclama do caráter confiscatório da multa e da vedação ao confisco, pois foi atribuída uma multa de 75% e multa por reincidência de 50%, somando a penalidade em 125% sobre o valor do imposto.

Declarados conclusos (fls. 67), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que exarou sentença nas fls. 70/75, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*NULIDADES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA AUTOREGULARIZAÇÃO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OPERAÇÃO COM SIMULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. MULTA RECIDIVA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. Considera-se inidôneo o documento fiscal que acoberte o transporte de mercadorias quando não confirmada a informação a respeito do cadastro do emitente, estando consignado o número da inscrição na própria documentação.*

*Nesse caso, cabe responsabilidade ao transportador das mercadorias pelo pagamento do imposto devido e respectiva penalidade, na forma da legislação vigente.*

- *Exclusão de parte da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), com ciência em 17/2/2025 (fl. 80), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 17/3/2025 (fls. 81/89), discorrendo especialmente:

1. Ausência de intimação dos lançamentos ou para regularização da obrigação acessória;
2. Cerceamento de defesa – falta de demonstração da origem da infração;
3. Cerceamento de defesa - falta de demonstração da base de cálculo;
4. Multa acessória – nulidade de imposição de ofício e caráter confiscatória;
5. Necessidade de dilação probatória;
6. Do efeito suspensivo do recurso;

Diante do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, do qual pugna a recorrente pela reforma da decisão no que tange ao auto de infração n. 90301004.10.00000001/2024-98, processando-a nos termos do art. art. 62 e seguintes, do Regulamento do RPTA - Regulamento do Processo Tributário - Administrativo, Lei 10.094/2013, para em especial:



a) Conceder efeito suspensivo à cobrança, para paralisar a exigibilidade dos débitos lançados como infração e ora recorridos, tendo em vista a contenciosidade atribuída pelo presente recurso, até decisão final do procedimento;

b) Seja reformada a r. decisão, sendo declarado nulo o auto de infração e, inexigível o tributo nele lançado, visto a preterição do direito de defesa do contribuinte, pois não demonstrado pelo agente autuador a base de cálculo da multa aplicada, impossibilitando a contribuinte a correta conferência da origem do crédito tributário lançado no documento;

c) Seja reformada a r. sentença, sendo declarado nulo o auto de infração e, inexigível a multa nele lançado, visto a impossibilidade de imposição de multa de ofício, e caráter confiscatório do percentual aplicado;

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a realização de prova pericial para correta apuração da base de cálculo do tributo e multa acessória, bem como realização de prova oral com a oitiva de faturista emissor de documentos fiscais e gerente operações.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

### Eis o breve relato.

#### VOTO

Versa o auto de infração sobre a acusação de supressão do recolhimento do imposto estadual por ter a autuada efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, em face da empresa **BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA**, devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Consta na nota explicativa que a inidoneidade do documento fiscal se deve à simulação fraudulenta de operação de transferência de mercadoria entre filiais, conforme termo de constatação emitido pela SEFAZ de Pernambuco, em anexo.

Diante desse flagrante fiscal, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos art. 38, II, c, c/c art. 39, XI, art. 166-D, §§ 1º e 2º e art. 659 todos do RICMS-PB, a seguir transcritos:

*RICMS/PB:*

*Art. 166-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após: I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 166-E; II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 166-F.*

*§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude,*



*simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.*

**§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º do “caput” atingem também o respectivo DANFE impresso nos termos dos arts. 166-H e 166-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo (Ajuste SINIEF 17/16).**

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais: (...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

II - o documento fiscal tenha sido confeccionado sem a respectiva autorização para impressão;

III - embora acompanhada de documento revestido das formalidades legais esteja sendo utilizado com objeto de fraude;

IV - tenha cobertura de documento que consigne transmitente ou adquirente fictício;

V - não guarde relação com as especificações constantes do documento fiscal, em especial a numeração de fábrica, espécie e quantidade;

VI - esteja em desacordo com a legislação federal que regulamente a atividade econômica na qual estiver inserida.

Ao se constatar a inidoneidade documental, foi proposta a multa com fulcro nos artigos 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

**Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.**

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):**

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Inconformada, a Recorrente aduz tanto na primeira quanto no presente recurso que não houve comprovação da infração. Senão, veja-se:

*“No quadro denominado “Descrição da Infração”, o Fisco limita-se a informar que o contribuinte está sendo autuado por omissão na aquisição e vendas de mercadorias, e falta de recolhimento do ICMS, contudo, não está instruído o processo administrativo com a relação das supostas mercadorias, não obstante a recorrente se empenhasse para obter tal documentação, não logrou sucesso algum em localizar informações plausíveis a identificar de forma individualizada o objeto da infração. É evidente que há, neste caso,*



*verdadeiro cerceamento de defesa da recorrente que não consegue, sequer, identificar quais seriam as operações omitidas, não sendo lhe dado sequer o direito de defender-se plena e integralmente.”*

Com efeito, ao se acusar o sujeito passivo de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea é necessário seja acostado aos autos o documento que permitiria a conclusão sobre essa inidoneidade.

Ao consultar minuciosamente o auto de infração e seus anexos, contudo, evidencia-se tão somente a citação nas fls. 6 de que houve a apreensão do documento fiscal eletrônico nº 6746, sem qualquer outra informação que pudesse identificar esse documento, como a data de emissão e, principalmente, o número chave da nota fiscal eletrônica, cuja numeração foi citada.

Embora se trate de uma nota fiscal eletrônica, o número chave é elemento essencial para que o acusado possa tomar conhecimento do DANFE e possa fazer a sua defesa. Isso se deve também porque o transporte foi realizado pelo Sr. YURI PEREIRA DOS SANTOS, Placa OXO7A20, ano 2013/2014, veículo de passeio e a empresa acusada foi cientificada por via Postal, após a ocorrência desses fatos.

Dessa forma, sem se tomar conhecimento do documento que foi considerado inidôneo, não é possível fazer juízo de valor para manter a acusação, por falta de elemento essencial para comprovar a infração, que é a confirmação documental do nome do emitente e destinatário (autuados) e do estabelecimento de origem citado no referido documento, para se confirmar a simulação fraudulenta de operação de transferência de mercadoria entre filiais, que teve por base o termo de constatação emitido pela SEFAZ de Pernambuco, em anexo.

De acordo com o art. 14 da Lei 10.094/2013 são nulos os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo.

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

***III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;***

*IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Dessarte, não sendo anexado o documento fiscal considerado inidôneo aos autos, ocorre prejuízo ao direito de defesa da empresa acusada e o lançamento tributário está eivado de vício material por falta de comprovação dos fatos que motivaram o auto de infração, levando à improcedência da acusação.

**Com estes fundamentos,**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**



**VOTO** pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular, para julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000001/2024-98 (fl. 02), lavrado em 2/1/2024, contra, BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, CCICMS: 16.402.658-4, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de todos os ônus decorrente do presente contencioso administrativo fiscal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator